



ANA SEQUEIRA VAREJÃO
ADVOGADA

**Exmo. Senhor Secretário Geral do
Sindicato dos Meios Audiovisuais**

O Gabinete Jurídico do SMAV foi incumbido de emitir parecer sobre o conceito de trabalho nocturno, nomeadamente sobre a posição assumida pela Estação de Televisão SIC de que a retribuição de trabalho nocturno se encontra excluída, por força do disposto no art.º266, nº 3 alíneas a) e b) do Código de Trabalho.

Trabalho nocturno é o trabalho realizado entre as 22h de um dia e as 7 h do dia seguinte; pode durar entre sete e onze horas, mas dentro do horário referido incluindo, necessariamente, o período entre as 0 h e as 5 h da manhã.

As convenções colectivas podem alterar o horário, nomeadamente diminuí-lo, mas têm de respeitar estes critérios.

As convenções colectivas são, por excelência, o instrumento mais adequado para adaptar o regime legal às especificidades das actividades das empresas.

Trabalhador nocturno é qualquer trabalhador que execute, pelo menos, três horas de trabalho normal nocturno em cada dia ou que possa realizar durante o período nocturno uma certa parte do seu trabalho anual, definida por convenção colectiva ou, na sua falta, correspondente a três horas por dia.

A duração do trabalho nocturno não deve ser superior a 8 horas, em média semanal, ou, praticada a adaptabilidade dos horários de trabalho, em média do período de referência definido por lei ou convenção colectiva, sendo que, para



ANA SEQUEIRA VAREJÃO
ADVOGADA

apuramento da média não se contam os dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e feriados.

Em actividade que implique riscos especiais ou tensão física ou mental significativa, o trabalhador nocturno não deve prestar por mais de 8 horas de trabalho num período de 24 horas em que executem trabalho nocturno (art. 224º, nº4).

Não se aplica o limite de 8 h de prestação de trabalho nocturno aos trabalhadores que ocupem cargos de administração e direcção ou com poder de decisão autónomo que estejam isentos de horário de trabalho (art. 224º, nº 5 do C.T.).

O limite das 8h também não é aplicável:

- a) Quando a prestação de trabalho suplementar seja necessária por motivos de força maior ou por ser indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade, devido a acidente ou risco de acidente eminente;
- b) Desde que, através de instrumento de regulamentação colectiva, sejam garantidos ao trabalhador os correspondentes descansos compensatórios, às seguintes actividades:
 - i) Pessoal de segurança e vigilância de pessoas ou bens com carácter de permanência, designadamente guarda, porteiro, ou trabalhador de empresa de segurança ou vigilância;
 - ii) Recepção tratamento ou cuidados dispensados em hospitais ou estabelecimentos semelhantes, incluindo a actividade de médico em formação, ou por instituição residencial ou prisão;
 - iii) Portos e aeroportos;



ANA SEQUEIRA VAREJÃO
ADVOGADA

- iv) Imprensa, rádio, televisão, produção cinematográfica, correios, telecomunicações, serviço de ambulâncias, sapadores bombeiros ou protecção civil;
- v) Produção, transporte ou distribuição de gás, água, electricidade, recolha de lixo ou instalações de incineração;
- vi) Indústrias em que o processo de laboração não possa ser interrompido por motivos técnicos;
- vii) Investigação e desenvolvimento;
- viii) Agricultura;
- ix) Transporte de passageiros em serviço regular de transporte urbano;
- x) Acréscimo previsível de actividade, nomeadamente na agricultura, no turismo e nos serviços postais.

A entidade empregadora está obrigada a assegurar ao trabalhador nocturno exame médico gratuito e sigiloso, antes da colocação e posteriormente a intervalos regulares e no mínimo anualmente.

A entidade empregadora deverá assegurar, sempre que possível, a transferência dos trabalhadores nocturnos que sofram problemas de saúde relacionados com o facto de executarem trabalho nocturno, para trabalho diurno que estejam aptos a desempenhar.

O empregador tem de respeitar as regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como a existência e disponibilidade dos meios de protecção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores nocturnos.

A retribuição do trabalho nocturno é superior em 25 % à retribuição a que dá direito trabalho equivalente prestado durante o dia (art. 266, nº 1 do C.T.).



ANA SEQUEIRA VAREJÃO
ADVOGADA

A retribuição superior prevista no nº 1 do art. 266 do C.T. pode ser substituída em instrumentos de regulação colectiva através de:

- a) Redução equivalente do período normal de trabalho;
- b) Aumento fixo de retribuições base, desde que os aumentos fixos não importem tratamento menos favorável para os trabalhadores.

O nº 3 do art.º 266º do C.T é interpretado no sentido de o acréscimo remuneratório não abranger o trabalho prestado durante o período nocturno:

- a) Ao serviço de actividades que sejam exercidas exclusiva ou predominantemente durante esse período;
- b) Ao serviço de actividades que, pela sua natureza ou por força da lei, devam necessariamente funcionar à disposição do público durante esse período.

As actividades referidas foram definidas como sendo:

- i) Espectáculos e diversões públicas;
- ii) Indústria hoteleira e similares;
- iii) Farmácias, nos períodos de abertura.

O acréscimo de retribuição destina-se a compensar a maior penosidade de trabalho nocturno, tanto do ponto de vista fisiológico, como em termos familiares e sociais.

A retribuição especial estabelecida no nº 1 do art. 266º do C.T. não se aplica, no caso de o trabalhador ter sido contratado para um tipo de trabalho nocturno, de tal modo que, desde o início, as partes fixam uma remuneração que tenha em conta a maior penosidade do trabalho nocturno.



ANA SEQUEIRA VAREJÃO
ADVOGADA

Caso a actividade exercida pelo trabalhador não tenha, junto da entidade patronal, trabalho diurno correspondente, o trabalhador não terá direito ao acréscimo na remuneração, pois se presume que a remuneração é já fixada atendendo a tal facto.

O trabalho nocturno pode ser “normal” ou “suplementar”, conforme conste ou não do horário normal de trabalho.

Face ao supra exposto, forçoso se torna concluir que, a argumentação utilizada pela Estação de Televisão SIC para afastar o acréscimo remuneratório devido aos seus trabalhadores pela prestação de trabalho nocturno, não tem qualquer acolhimento nas normas legais invocadas, ou seja, uma estação de televisão não se encontra incluída nas actividades previstas nos alíneas b) e c) do nº 3 do art. 266º do C. T., pois essas actividades foram definidas como espectáculos e diversões públicas, indústria hoteleira e similares e farmácias, nos períodos de abertura

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 8 de Março de 2010

A consultora jurídica

Ana Varejão